

Herculano Estorninho;
 José dos Santos Ferreira;
 Lei Pang Chu;
 Lei Yu Leong;
 Luís Filipe Rocha;
 Monsenhor Manuel Teixeira;
 Manuel Vicente;
 Roque Choi;
 Yong Cheng Seng.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 8 de Julho de 1989.
 — O Encarregado do Governo, *Francisco Luís Murteira Nabo*.

Rectificações

Tendo ocorrido transposição de texto, bem como alguns lapsos materiais, relativamente ao Decreto-Lei n.º 19/89/M, e regulamento anexo, ambos publicados no *Boletim Oficial* n.º 12, de 20 de Março, rectifica-se o texto do diploma.

I — No artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 19/89/M, onde se lê:

«Artigo 4.º

(Revogações)

É revogada toda a legislação que disponha em contrário ao previsto no regulamento, nomeadamente:

a) O Diploma Legislativo n.º 122, de 17 de Maio de 1930;
 b) Os artigos 4.º a 10.º do Diploma Legislativo n.º 1 212, de 5 de Abril de 1952;

álcool etílico e metílico e produtos semelhantes) e as próprias misturas carburantes, quando tenham um ponto de inflamação inferior a 25º C;

b) 2.ª Categoria — todos os derivados do petróleo e similares cujo ponto de inflamação esteja compreendido entre 25º C e 65º C, tais como petróleos para iluminação ou outros;

c) O Diploma Legislativo n.º 1 758, de 30 de Dezembro de 1967;

d) O Diploma Legislativo n.º 1 770, de 28 de Setembro de 1968.»

deve ler-se:

«Artigo 4.º

(Revogações)

É revogada toda a legislação que disponha em contrário ao previsto no Regulamento, nomeadamente:

a) O Diploma Legislativo n.º 122, de 17 de Maio de 1930;
 b) Os artigos 4.º a 10.º do Diploma Legislativo n.º 1 212, de 5 de Abril de 1952;

c) O Diploma Legislativo n.º 1 758, de 30 de Dezembro de 1967;

d) O Diploma Legislativo n.º 1 770, de 28 de Setembro de 1968.»

— No artigo 2.º do regulamento, onde se lê:

«Artigo 2.º

(Classificação dos produtos)

Os produtos a que este regulamento diz respeito classificam-se, segundo o ponto de vista de segurança das respectivas

instalações, nas seguintes categorias:

a) 1.ª Categoria — todos os derivados do petróleo e similares cujo ponto de inflamação seja inferior a 25º C, tais como petróleos brutos, gases e éteres de petróleo, gasolinas, certos componentes de misturas carburantes (benzol, éter sulfúrico.

c) 3.ª Categoria — todos os derivados do petróleo e similares cujo ponto de inflamação seja superior a 65º C, tais como óleos minerais combustíveis (gasóleos, diesel-oils, fuel-oils, e análogos), óleos minerais lubrificantes, vaselinas, parafinas ou asfaltos.»

deve ler-se:

«Artigo 2.º

(Classificação dos produtos)

Os produtos a que este regulamento diz respeito classificam-se, segundo o ponto de vista de segurança das respectivas instalações, nas seguintes categorias:

a) 1.ª Categoria — todos os derivados do petróleo e similares cujo ponto de inflamação seja inferior a 25º C, tais como petróleos brutos, gases e éteres de petróleo, gasolinas, certos componentes de misturas carburantes (benzol, éter sulfúrico, álcool etílico e metílico e produtos semelhantes) e as próprias misturas carburantes quando tenham um ponto de inflamação inferior a 25º C;

b) 2.ª Categoria — todos os derivados do petróleo e similares cujo ponto de inflamação esteja compreendido entre 25º C e 65º C, tais como petróleos para iluminação ou outros;

c) 3.ª Categoria — todos os derivados do petróleo e similares cujo ponto de inflamação seja superior a 65º C, tais como óleos minerais combustíveis (gasóleos, diesel-oils, fuel-oils, e análogos), óleos minerais lubrificantes, vaselinas, parafinas ou asfaltos.»

II — No regulamento:

— Na alínea a3) do n.º 1 do artigo 5.º, onde se lê: «20%», deve ler-se: «10%»;

— No n.º 2 do artigo 29.º, onde se lê: «1,5 kg/cm,2», deve ler-se: «1,5 kg/cm²»;

— Na alínea a4) do artigo 33.º, onde se lê: «No tecto dos reservatórios», deve ler-se: «Nos reservatórios».

III — Dado que os símbolos constantes das tabelas anexas ao Regulamento são pouco perceptíveis, de novo se faz a sua publicação.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 11 de Julho de 1989. — O Governador, *Carlos Montez Melancia*.

TABELA 1
Distâncias entre reservatórios (D)

Capacidade do maior dos reservatórios	≥ 200m ³	< 200m ³ e ≥ 100m ³	< 100m ³ e ≥ 25m ³	< 25m ³
Produtos de 1.ª categoria	D ₁ ≥ 2 e D ₂ ≥ 4m	D ₁ ≥ 3m	D ₁ ≥ 2m	D ₁ ≥ 1,5m
Produtos de 2.ª categoria	D ₁ ≥ 3 e D ₂ ≥ 4m	D ₁ ≥ 2m	D ₁ ≥ 1,5m	D ₁ ≥ 1
Produtos de 3.ª categoria	D ₁ ≥ 4 e D ₂ ≥ 4m	-	-	-

Nota: ϕ é o maior dos diâmetro dos reservatórios considerados e contíguos nas bacias.

TABELA 2
Distâncias de protecção em metros

	Capacidade útil individual de cada local ou instalação (m ³)								
	≤10000 e >1000			≤1000 e >200			≤200		
	Categoria dos produtos								
	1ª	2ª	3ª	1ª	2ª	3ª	1ª	2ª	3ª
1. A edifícios da classe A ou MA, escolas, hospitais, igrejas ou templos, hotéis, casas de espectáculos, centrais electricas, museus, monumentos, aquarte- lamentos e edificios públicos, sem prejuizo da re- gulamentação especifica de paióis, laboratórios ou oficinas de explosivos já existentes:									
a) Reservatórios superficiais e estações de enchi- mento	80	60	40	50	30	10	30	20	10
b) Reservatórios subterrâneos, armazens de produtos em taras e todos os restantes locais	60	40	20	40	20	5	20	15	5
2. A edifícios da classe P ou M, postos de transfor- mação e estabelecimentos classificados com perigo de incêndio ou explosões:									
a) Reservatórios superficiais e estações de enchi- mento	40	30	15	30	15	10	15	10	5
b) Reservatórios subterrâneos, armazens de produtos em taras e todos os restantes locais	25	15	10	15	10	5	10	5	-
3. A edifícios não habitados, vias navegáveis, estra- das, ruas e outras vias públicas onde se possam produzir ou utilizar fogos nus:									
a) Reservatórios superficiais e estações da enchi- mento	30	25	10	25	15	5	10	5	2
b) Reservatórios subterrâneos, armazens de produtos em taras e todos os restantes locais	20	10	5	15	5	-	-	-	-

Notas:

- I) - A capacidade das estações de enchimento é determinada pela capacidade útil, conjunta, de todos os recipientes que possam ser cheios simultaneamente.
- II) - As distâncias para as estações de enchimento de produtos de 1ª e 2ª categorias poderão ser iguais às dadas para as de 3ª categoria, sempre que a operação seja feita em circuito fechado.
- III) - Ficam excluídos das disposições da TABELA 2 os reservatórios subterrâneos de capacidade inferior a 25,0m³, quando destinados a postos de abastecimento e venda de combustíveis, devendo, no entanto, o enchimento com produtos de 1ª categoria ser feito em circuito fechado.
- IV) - Quando num local existirem produtos diversos, a determinação da sua capacidade útil será calculada segundo o disposto na artigo 5º e referida ao produto com menor ponto de inflamação lá existente.
- V) - Para instalações com capacidade superior a 10000m³ as distâncias da protecção serão estabelecidas, caso a caso, pela Comissão de Inspeção.

Verificada uma inexactidão na alínea a) do n.º 4 do Despacho n.º 68/GM/89, de 29 de Maio, publicado no suplemento ao *Boletim Oficial* n.º 22, da mesma data, rectifica-se:

Onde se lê:

«a) As despesas com o pessoal de apoio administrativo e auxiliar do GCI, bem como com o fornecimento e manutenção de telefones, telex e fax, e de transporte e com o funcionamento dos serviços de apoio próprio do Gabinete, a definir pelo GCI, serão aprovadas pelo Secretário-Adjunto para os Grandes Empreendimentos e suportadas pelo Leal Senado de Macau, sendo as horas extraordinárias do pessoal administrativo suportadas pelo orçamento dos Gabinetes Coordenadores de Empreendimentos;»

deve ler-se:

«a) As despesas com o pessoal de apoio administrativo e auxiliar do GCI, bem como com o fornecimento e manutenção de telefones, telex e fax, e de transporte e com o funcionamento dos serviços de apoio próprio do Gabinete, a definir pelo GCI, serão aprovadas pelo Secretário-Adjunto para os Grandes Empreendimentos e suportadas pelo Leal Senado de Macau, sendo as horas extraordinárias do pessoal suportadas pelo orçamento dos Gabinetes Coordenadores de Empreendimentos;».

Gabinete do Governador, em Macau, aos 11 de Julho de 1989. — O Chefe do Gabinete, *Miguel Sacadura dos Santos*.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 17 de Julho de 1989. — O Chefe do Gabinete, *Miguel Sacadura dos Santos*.

SECRETARIA-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Extracto de despacho

Por despacho da Ex.^{ma} Mesa da Assembleia Legislativa, de 17 de Junho de 1989, anotado pelo Tribunal Administrativo em 8 de Julho do mesmo ano:

Silvina Teixeira da Costa Garcia, terceiro-oficial do quadro de pessoal administrativo da Secretaria-Geral da Assembleia Legislativa — nomeada, definitivamente, no mesmo cargo, a partir de 1 de Julho de 1989, nos termos dos artigos 29.º e 30.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro.

Secretaria-Geral da Assembleia Legislativa, em Macau, aos 17 de Julho de 1989. — O Secretário-Geral, substituto, *José Maria Basílio*.

SECRETARIA DO CONSELHO CONSULTIVO

Extracto de despacho

Por despacho de 11 de Julho de 1989, do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para a Administração e Justiça:

Filomena da Conceição Nunes Rodrigues Pinto, escriturária -dactilógrafa, 5.º escalão, da secretaria do Conselho Consultivo do Governo — designada para exercer, por substituição, as funções de secretária (chefe de secção), no período de 24 de Julho a 4 de Setembro, inclusive, do corrente ano, nos termos do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 88/84/M, de 11 de Agosto, com a nova redacção dada pelo artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro, durante o impedimento do titular do lugar.

Secretaria do Conselho Consultivo, em Macau, aos 17 de Julho de 1989. — O Secretário, *Pedro Jorge Córdova*.

GABINETE DO SECRETÁRIO-ADJUNTO PARA OS ASSUNTOS ECONÓMICOS

Despacho n.º 278/SAAE/89

Tendo a sociedade, Fábrica de Artigos de Vestuário «Wa Fat», Limitada, requerido fosse autorizada a admitir 40 trabalhadores não-residentes, nos termos do disposto sob o n.º 3 do Despacho n.º 12/GM/88, publicado no *Boletim Oficial* n.º 5, de 1 de Fevereiro;

Verificando-se, após instrução do respectivo processo com os pareceres do Gabinete para os Assuntos de Trabalho e da Direcção dos Serviços de Economia, que:

a) Não há disponibilidade de mão-de-obra residente capaz de satisfazer a totalidade das necessidades de trabalho a realizar;

b) O nível salarial praticado, relativamente aos trabalhadores residentes, pode considerar-se compatível com os valores praticados no Território;

c) A importação adicional de mão-de-obra, dentro de limites determinados, não prejudica a proporção entre trabalhadores residentes e trabalhadores não-residentes que se julga aceitável no sector;

d) A requerente tem cumprido as obrigações legais para com os trabalhadores residentes, decorrentes dos contratos de trabalho celebrados;

e) O volume de produção esperado e as expectativas da sua colocação no mercado justificam a admissão de mão-de-obra não-residente;

f) A requerente tem vindo a proceder a melhoramentos tecnológicos aceitáveis, pelo que a admissão de mão-de-obra não-residente não é impeditiva da introdução de novas tecnologias;

g) O potencial produtivo da requerente encontra-se desaproveitado por falta de mão-de-obra;